



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 862/2022 Cód. Verificador: FY73R578

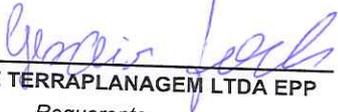
Requerente: 119873 - TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA EPP
CPF/CNPJ: 12.535.370/0001-02
Endereço: RUA RUY BARBOSA
Cidade: Timbó CEP: 89.120-000
Bairro: CAPITALIS Estado: SC
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: Não Informado
E-mail: pedrafortetimbo@hotmail.com
Assunto: LICITAÇÃO/ COMPRAS
Subassunto: Recurso Administrativo
Data de Abertura: 14/02/2022 14:38
Previsão: 19/02/2022

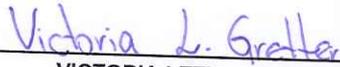
Destino

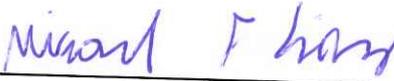
Usuário:
Centro de Custo: DIRETORIA DE COMPRAS
Data / Hora: 14/02/2022 14:38

Observação:

Contrarrazões ao Recurso Administrativo
Concorrência pública nº 108/2021


TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA EPP
Requerente


VICTORIA LETICIA GRETER
Funcionário(a)



Recebido

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.riodoscedros.sc.gov.br e clique em **Portal do Cidadão**,
nessa nova janela procure por **Consulta de Protocolo**.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações
estão no cabeçalho deste comprovante.

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E DIGNOS MEMBROS DA
EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS PARA A LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 108/2021 PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS
CEDROS/SC

TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, empresa
licitante já qualificada no processo relativo a CONCORRÊNCIA
PÚBLICA nº 108/2021, destinado à "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(AS)
ESPECIALIZADA(AS) EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL
EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA OBRA DE
INFRAESTRUTURA DE PAVIMENTAÇÃO EM TRECHO DE VIA PÚBLICA DENOMINADA
"ROTA DOS LADOS", NA RODOVIA RCD 070, RODOVIA RCD 418 E RODOVIA
RCD 405, CONTEMPLANDO: TERRAPLENAGEM, CONTENÇÕES, DRENAGEM,
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO, SINALIZAÇÃO
VIÁRIA E BARREIRAS LONGITUDINAIS (GUARD-RAIL)" vem,
tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

proposto por TERRAPLANAGEM ZABEL LTDA, pelos
fatos e fundamentos que se seguem.

I - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na
modalidade "concorrência", onde, após o envio das propostas e
demais documentos destinados a habilitação dos participantes,
restou a Recorrente inabilitada no certame em virtude da

existência de irregularidade fiscal, restando ainda a Concorrente intimada para trazer ao processo documentos que validassem o Atestado Técnico de Conclusão subscrito pela empresa do mesmo grupo econômico da Recorrente, no caso a empresa FD Administradora de Bens Próprios Eireli.

E em razão de tal entendimento, insurge-se a concorrente pela via do recurso administrativo, oportunidade em que alega a existência de regularidade fiscal e plena validade do acervo de capacidade técnica anteriormente apresentado.

Junta documentos, pleiteando, ao final, pela reforma da decisão que a inabilitou no processo licitatório.

Ocorre que, conforme se demonstrará e evidenciará nestas razões de recurso o alegado pela Recorrente não pode proceder, sendo certo que a decisão proferida por este i. Pregoeiro e sua equipe de apoio, no ponto em que inabilitou a Recorrente, deverá ser mantida em sua totalidade.

II - DO MÉRITO

i. DA FLAGRANTE IRREGULARIDADE FISCAL DA RECORRENTE

De antemão, imperioso reconhecer que a Certidão de Débitos Fiscais apresentada pela Recorrente não exprime e sequer representa a regularidade aguardada pela Administração Pública.

Conforme corretamente apontado pela Comissão Julgadora, a qual é norteadada pelo parecer jurídico exarado pela d. Procuradoria Municipal, a Recorrente deixou de comprovar sua regularidade fiscal, uma vez que, após a realização de diligências, constatou-se a impossibilidade de emissão de certidão negativa de débitos, sequer positiva com efeitos negativos.

Urge destacar que o parecer jurídico destacou a possibilidade de a Recorrente comprovar a existência de eventual equívoco do órgão administrativo, mas, como bem se observa das razões recursais, a Concorrente não logrou êxito em tal contenda, uma vez que se limitou a alegar que "*por razões desconhecidas da Recorrente, possivelmente de ordem técnica do órgão responsável, não foi possível a emissão de dito documento, conforme, [...]*".

É certo que as alegações da Recorrente não podem ser acolhidas, sendo autorizado a Comissão Julgadora promover as diligências necessárias a constatação da regularidade da empresa Licitante.

Ora, o fato de as CND's estarem dentro do prazo de validade não afasta a possibilidade de ser constatada a irregularidade da empresa, não havendo assim o que se falar em frustração do caráter competitivo do certame.

Neste norte, calhe transcrever o seguinte julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. RAZOABILIDADE. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. FÓRMULAS. FRUSTRAÇÃO CARÁTER COMPETITIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. PLANOS DE TRABALHO. EXECUÇÃO. PROJETO BÁSICO. ÍNDICES DE REAJUSTE. DECRETO N° 23.127/07. FÁCIL ACESSO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No que concerne à legitimidade do Município de Recife em figurar no pólo passivo da ação mandamental originária, faz-se aplicável a teoria da encampação, tendo em vista a incursão explícita na discussão acerca da matéria de mérito. 2. Versa a lide em apreço acerca de licitação sob a modalidade concorrência instaurada pela Emlurb - Empresa de Manutenção e Limpeza Urban, visando

à contratação de empresa especializada em engenharia sanitária para a execução dos serviços de coleta e limpeza urbana no Município do Recife. O cerne da discussão está nas supostas ilegalidades existentes no edital da licitação em apreço. 3. Da literalidade dos subitens do item 12 do Edital que se referem à comprovação da regularidade fiscal das empresas concorrentes, infere-se que a Administração licitante nada mais fez senão exigir os documentos suficientes e necessários à demonstração da ausência de débitos para com o Fisco Municipal. Frise-se que não transborda o razoável exigir-se da empresa concorrente que não está sediada no Município do Recife a apresentação de certidão negativa de débitos pertinente ao seu município de origem e, acaso inscrita como contribuinte do Município do Recife a apresentação de certidão negativa expedida pelo Departamento de Arrecadação e Cobrança (DAC) da Secretaria de Finanças da Prefeitura do Recife, tendo em vista a necessidade de aferição de sua situação de adimplência para com o Poder Público e consequente capacidade de firmar contratos. [...].¹ (grifos acrescidos).

Desta forma, vislumbra-se que a Recorrente não foi capaz de descaracterizar a constatação outrora feita pela Administração Pública, mesmo lhe competindo o ônus probatório.

Não bastasse esta irregularidade, conforme já esclarecido por esta Recorrida em recurso administrativo por ela proposto, a ora Recorrente ainda possui outros pontos que se encontram em descompasso com o edital, vejamos:

- a) Conforme item 10.1.2, deveria ser apresentado ato constitutivo em vigor da

¹ AI 0015869-43.2009.8.17.0000 PE. 7ª Câmara Cível, relator: Luiz Carlos Figueiredo, j. 18/11/2011.

empresa. Todavia este não é o caso dela, pois foi apresentado na documentação da empresa TERRAPLANAGEM ZABEL LTDA a 24ª alteração contratual datada de 09/11/2021, contudo em 22/12/2021 foi efetuada a 25ª alteração contratual.

- b) Neste mesmo citado item 10.1.2 também é exigido a apresentação da certidão simplificada, a qual não foi apresentada a tempo e modo pela empresa TERRAPLANAGEM ZABEL LTDA.
- c) Por sua vez, o item 10.6.1.1 do edital solicita a apresentação da certidão de pessoa jurídica junto ao CREA-SC, além disso, solicita que a mesma seja DEVIDAMENTE ATUALIZADA o que não é o caso da certidão apresentada pela empresa TERRAPLANAGEM ZABEL LTDA. Apesar da certidão apresentada estar dentro da validade é preciso destacar que consta registrado nesta certidão apresentada a 21ª alteração contratual, ou seja não foi registrado perante o CREA 4 alterações contratuais e nestas alterações foram modificados o quadro societário, os administradores e também o capital social, então não pode a certidão apresentada ser aceita como ATUALIZADA.

Em que pese possa a Recorrente buscar neste momento trazer os documentos que a tornariam apta ao certame, é de bom alvitre esclarecer que não há viabilidade para tal pretensão, pois caberia a esta apresentar tais documentos de habilitação no momento correto para tanto, no caso, no momento de apresentação do envelope de habilitação.

Acerca do princípio da vinculação ao edital, cita-se que as lições do grande professor Hely Lopes MEIRELLES (2008, P. 277-278):

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)". (grifos acrescidos).

E a lei nº 8.666/93 prevê:

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Desta forma, tem-se que a Recorrente não foi capaz de comprovar a sua efetiva regularidade para fins de habilitação jurídica, sendo a afirmação de desconhecimento dos motivos para a impossibilidade de emissão de certidão hábil vaga, limitada e insuficiente.

Assim, além dos pontos já abordados e reconhecidos pela Administração como suficientes para a inabilitação devem ainda ser acolhidas os demais pontos que esta Recorrida abordou em sede de recurso e, neste momento, em sede de contrarrazões.

ii. DA INVALIDADE DO ACERVO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Aduz a Recorrente não existir qualquer impedimento legal a autorizar que empresas do mesmo grupo emitam

atestados de capacidade técnica entre si, "na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que as integram e/ou as comandem com as pessoas físicas ou jurídicas que as integram e/ou as comandem, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais".

De fato, não há qualquer impedimento legal neste sentido, todavia não se pode olvidar a necessidade de atenção as determinações do edital, bem como, as determinações da própria lei de licitações que, a respeito da demonstração da capacidade técnica em licitações, prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a

continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

No caso sob análise, denota-se não ser crível que a certidão e os documentos apresentados pela Recorrente, em nome de outra pessoa jurídica e desacompanhada de outros elementos de informação idôneos que pudessem demonstrar a capacidade operacional, não evidencia, a princípio, a integral qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório.

Da documentação amealhada pela Recorrente em recurso, extrai-se que:

1. O contrato particular de prestação de serviços apenas indica uma possível contratação da Recorrente para a realização de prestação de serviços de mão de obra para implantação de loteamento no imóvel de matrícula nº 39.191 RI de Blumenau/SC, sem, todavia, descrever quais atividades específicas seriam desenvolvidas e nem em quais quantidades;

2. A cláusula III do contrato evidencia um atraso com relação a entrega da obra;

3. A nota fiscal de nº 545 não comprova que a prestação do serviço pago diz respeito ao projeto previsto no contrato. No mais, não indica qual a quantidade realizada;

4. A procuração pública não comprova a efetiva prestação de serviços exigida no edital de licitação;

5. Na matrícula do imóvel inexistente qualquer averbação dando conta da existência de implantação do loteamento;

6. A licença ambiental é previa, ou seja, concedida com o intuito de autorizar o início das atividades de implantação do loteamento;

7. A licença de instalação igualmente é aplicável para o início da execução da implantação do loteamento, não comprovando a efetiva prestação dos serviços;

8. A aprovação do loteamento, igualmente, nada mais é do que o documento que autorizou o início da implementação do loteamento. Logo, não comprova a execução de qualquer atividade por parte da Recorrente;

9. O laudo técnico de fl. 42 se impugna com veemência pois sequer indica quem o subscreveu;

10. Por sua vez, o termo de aprovação provisória da infraestrutura de esgotamento sanitário fornecido pela empresa BRK Ambiental - Blumenau S.A., bem como, a declaração fornecida pela Samae de Blumenau e a declaração fornecida pela Celesc apenas dão conta da existência de sistema de esgoto e fornecimento de energia elétrica no loteamento. Neste caso, não há efetiva comprovação dos serviços prestados e suas respectivas quantidades conforme exigido no edital de licitação.

Desta forma, ainda permanece duvidosa a documentação apresentada pela Recorrente, não havendo, assim, como ser admitida como hábil para a comprovação de sua capacidade técnica.

Em hipótese similar, já decidiu o e. TJSP:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - Inabilitação por não ter atendido ao requisito da capacidade técnica - Exigência do edital concernente à comprovação de capacidade técnica atestada em nome da pessoa jurídica - **Impetrante que apresentou os atestados em nome de outra pessoa jurídica, integrante do mesmo grupo econômico - Inadmissibilidade** - ²Não apresentação de documentos aptos a comprovar a sua capacidade técnico-operacional - Inocorrência de violação de direito líquido e certo - Segurança que merece ser denegada. Recursos providos." (grifos acrescentados).

Imperioso ressaltar que, conforme já devidamente alinhado no memorando nº 01/2022, os atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura.

No caso em questão, tais questionamentos ainda permanecem sem o devido esclarecimento, pois os documentos aportados no recurso não comprovam a efetiva prestação dos serviços que se exige a comprovação neste processo licitatório.

Desta feita, diante dos argumentos susso expostos, os quais se encontram igualmente atrelados as razões recursais desta Licitante, há de se ter, por bem, confirmada a decisão que inabilitou a empresa Recorrente no presente processo licitatório.

² Apelação n. 0039483-58.2012.8.26.0053, rel. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, j. em 05/08/2013

4 - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** julgado procedente, com efeito para:

a) Desacolher as teses recursais de TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES ZABEL LTDA, eis que, mesmo em sede de recurso, esta Recorrente não logrou êxito em comprovar a sua habilitação jurídica e, muito menos, a sua capacidade técnica para a execução da obra ora licitada;

b) Por consequência, julgar totalmente improcedente o recurso administrativo proposto pela Recorrente, declarando, por fim, inabilitada para o certame;

Nestes Termos, aguarda deferimento.

Timbó/SC, 14 de fevereiro de 2022.

JARDEL FLORIANI:00368807959

Assinado de forma digital por JARDEL
FLORIANI:00368807959
Dados: 2022.02.14 14:08:54 -03'00'

TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA

P/P seu Representante Legal